



Número: **0600734-63.2020.6.16.0092**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600734-63.2020.6.16.0092**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600734-63.2020.6.16.0092 que, na forma do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 2º e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 487 inciso I do NCPC, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como irregular a pesquisa eleitoral PR-02975/2020, ratificando a decisão liminar anteriormente concedida para vedar a conclusão dos trabalhos e proibir a divulgação de seus resultados por qualquer meio, sob pena de aplicação de multa cominatória solidária entre a empresa representada e seus representantes legais de R\$ 53.205 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. (Representação para impugnar registro de pesquisa c/c liminar ajuizada pelo Cidadania em face da W. J. Mendes Pesquisas EIRELI - Alvoradas Pesquisa, vez que a empresa representada pretende realizar pesquisa eleitoral visando colheita de dados de intenção de voto das eleições municipais majoritárias no município de Goioerê/PR, a qual estaria envolta de irregularidades e violações tanto à Lei nº 9.504/97 quanto à Resolução TSE nº 23.600/2019, descreve que a pesquisa que foi registrada pela requerida apresentaria quadro amostral com sobreposição de eleitores com níveis de escolaridade distintos em um mesmo grupo, questionário com divergências ao método descrito para aferição do plano amostral quanto ao nível de renda e religião dos entrevistados, incongruência dos percentuais de faixa etária do plano amostral do universo de eleitores com aqueles mesmos percentuais do Censo 2010 do IBGE que diz ter sido utilizado como padrão da estratificação do eleitorado aferido, margem de erro elevada para o trabalho que se propõe a realizar, ausência de descrição dos percentuais de aferição conforme bairros do município, inexistência de disco das opções de voto que deveria ser utilizado na pesquisa estimulada, omissão intencional dos nomes dos candidatos à vice-prefeito no questionário e existência de duas pesquisas eleitorais simultâneas para o mesmo município e pediu ao final o reconhecimento das ilegalidades apontadas com a suspensão da publicação da pesquisa PR-02975/2020 nos moldes do art. 17 e 18 da Resolução 23.600/2020 do TSE c/c art. 33 §3º da Lei 9.504/97 com aplicação de sanções à requerida inclusive multa em caso de publicação, inclusive a concessão de liminar); recurso com pedido de efeito suspensivo. RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (RECORRENTE)	MARCOS AURELIO DA SILVA (ADVOGADO)

CIDADANIA - GOIOERE - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CAROLINE BESSANI BORGES (ADVOGADO) VALDECIR ROMAO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADVOGADO) JULIANO GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)
--------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21932 216	11/12/2020 00:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600734-63.2020.6.16.0092**

**RECORRENTE: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI**

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO DA SILVA - PR0020747

**RECORRIDO: CIDADANIA - GOIOERÊ - PR - MUNICIPAL**

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE BESSANI BORGES - PR85787, VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR0085615, RAFAEL PEREIRA DE ARAÚJO NASCIMENTO - PR0065620, JULIANO GREGÓRIO DA SILVA - PR0078921, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA - PR0049441, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR0043026

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1.Trata-se de Recurso Eleitoral com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo instituto de pesquisa **W J MENDES PESQUISAS – EIRELI**em face da sentença proferida pelo Juízo da 092<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Goioerê/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-02975/2020.

2.Em suas razões recursais (ID 17963666) a Recorrente alegou, em suma, que não cabe ao Poder Judiciário decidir qual metodologia é mais adequada para a pesquisa eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral apenas verificar o cumprimento ou não dos requisitos legais para a realização da pesquisa.

3.Ao final, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo e pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação eleitoral reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-02975/2020 e autorizando sua divulgação.

4.O recorrido apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que os dados contidos no plano amostral são divergentes em relação às fontes oficiais mencionadas como parâmetro para elaboração da pesquisa, sendo as inconsistências insanáveis, capazes de manipular os resultados da pesquisa (ID 17963966).

5.Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença que julgou procedente a representação eleitoral.



6.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa **W J MENDES PESQUISAS - EIRELI** (id. 18877166).

É o relatório.

## **II – Da decisão e seus fundamentos**

7.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Conforme o relatório, o partido recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Juízo da 092<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Goioerê/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-02975/2020 e autorizar sua divulgação.

9.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições naquele município.

10.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conhecendo**do recurso eleitoral interposto por **W J MENDES PESQUISAS – EIRELI**,eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

11.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

